



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.721427/2012-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.378 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2014  
**Assunto** REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BRADESCARD S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-47.347 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n. 37.360.963-9: exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI n. 37.360.964-7: exigência de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

c) AI n. 37.360.962-0: aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Esse AI refere-se apenas às competências em que foi mais favorável ao sujeito passivo a multa foi aplicada com base na legislação anterior à MP n. 449/2008, depois convertida na Lei n. 11.941/2009.

De acordo com o termo de verificação fiscal, a empresa, anteriormente denominada Banco IBI S/A – Banco Múltiplo, pagou a segurados a seu serviço remunerações a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR em desacordo com a Lei n. 10.101/2000.

Diante deste fato as parcelas em questão foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

Informa o fisco que, mesmo regularmente intimado, o sujeito passivo deixou de apresentar ao fisco as memórias de cálculo e as avaliações que deram ensejo ao pagamento da PLR; ata de eleição da comissão de empregados, bem como as atas das reuniões para negociação visando à elaboração dos acordos para pagamento do benefício em questão.

Acerca dos planos para pagamento da PLR, foram lançadas as seguintes informações:

a) o Plano próprio para o ano de 2006, com vigência de 12 meses – 01/03/2006 a 28/02/2007, foi assinado em 19/10/2007;

b) o Plano próprio para o ano de 2007, com vigência de 12 meses – 01/03/2007 a 28/02/2008, foi assinado em 19/10/2007;

c) o Plano próprio para o ano de 2008, com vigência de 12 meses – 01/01/2008 a 31/12/2008, foi assinado em novembro de 2008.

Afirma-se que a empresa considera seus diretores estatutários como empregados, inclusive com direito a participar do programa próprio de PLR. Ocorre que o pagamento da participação a esses diretores foi feito com base no § 1.º do art. 152 da Lei n.

6.404/1976 (Lei das SA), diante disso os valores envolvidos não podem ficar de fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, posto que o diploma legal a que se referem a Constituição Federal e a Lei n. 8.212/1991 é a Lei n. 10.101/2000. Assim, os valores pagos aos diretores estatutários foi considerado salário-de-contribuição.

Asseverou a auditoria que a participação dos sindicatos na negociação da PLR foi apenas figurativa, uma vez que os acordos foram assinados apenas ao final do período aquisitivo, sendo que no ano de 2006 há pagamento da PLR efetuado oito meses antes da data da assinatura do acordo.

Segundo o fisco o diretor presidente, em 2007 e 2008, recebeu PLR em três competências dentro do mesmo ano civil, prática que se mostrou rotineira no período fiscalizado, conforme atestam as folhas de pagamento.

Resumindo o fisco apresenta como motivação para o lançamento a falta de acordo prévio, o pagamento a diretores estatutários e não observância da periodicidade legal.

Cientificada do lançamento em 10/12/2012, a empresa ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que a declarou improcedente, mantendo o crédito tributário na integralidade.

Inconformada a empresa interpôs recurso, no qual alegou, em apertada síntese, os pontos abaixo relatados.

Foram fulminadas pela decadência as contribuições relativas a fatos geradores anteriores a 12/2007;

Há decisões dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que o inciso XI do art. 7. da Carta Magna tem eficácia plena, sendo indevida a incidência de contribuições sobre as parcelas pagas a título de PLR;

A exposição de motivos da MP n. 794/1994, que antecedeu a Lei n. 10.101/2000, é clara no sentido de que deve ser incentivada a livre negociação entre capital e trabalho, como forma de avanço das relações trabalhistas, por esse motivo a PLR, mesmo quando eventualmente não revestida de todas as formalidades legais, não tem a sua natureza jurídica alterada;

Não tem respaldo na realidade a conclusão da DRJ de que não houve a participação do ente sindical nos programas próprios do Banco IBI para pagamento da PLR – PROPAR;

Os PROPAR dos anos de 2006, 2007 e 2008 foram devidamente assinados pelo sindicato representativo dos trabalhadores e tiveram suas metas discutidas com comissão de empregados antes da distribuição da verba, conforme comprova o doc n. 9 da impugnação;

As metas previstas nos PROPAR 2006 e 2007 foram expressamente negociadas e aceitas pelos empregados, como se percebe da assinatura das Cartas Individuais em março de 2006 e março de 2007;

É improcedente a conclusão do órgão recorrido de que houve mera ratificação dos acordos pelo ente sindical, isso porque as negociações se deram mediante comissão de

empregados assistida pelo sindicato, conforme comprovam as cópias de e-mail trocadas entre a empresa e o Sindicato dos Bancários de São Paulo (doc. n. 8);

O CARF tem se mostrado favorável à formalização da negociação dos programas de PLR mesmo após o início do período aquisitivo do direito de percepção da verba;

Se há dúvidas de que os empregados participaram de fato e de forma prévia nas negociações da PLR, essa constatação pode ser feita mediante as seguintes provas:

a) edital convocando reunião para o dia 16/02/2006 entre a comissão de empregados e representantes da empresa com intuito de iniciar as negociações do PROPAR para o biênio 2006/2007 (doc n. 10);

b) PROPAR para o biênio 2006/2007, assinado em 01/03/2006 (doc n. 10);

c) Termo de Compromisso de 01/03/2007, por meio do qual a comissão de empregados e o empregador acordam expressamente com o Plano Operacional de 2007 (doc. n. 11);

d) convocação, em 08/02/2006, dos empregados para eleição dos membros da comissão responsável pela negociação da PLR (doc. n. 09);

e) ficha de candidatura para a referida eleição (doc. n. 11);

f) documento de eleição dos membros da comissão, datado de 15/02/2006 (doc. 11);

g) Cartas Individuais assinadas em março de 2006 e março de 2007 (doc. n. 07).

Ressalte-se que os PROPAR dos anos de 2006 e 2007 possuíam critérios para pagamento da PLR similares aos utilizados em períodos anteriores, sendo certo que os empregados já tinham ciência das metas a serem atingidas desde o início do exercício. Há precedentes do CARF no sentido de que é legal que a data de assinatura dos acordos seja posterior ao período de aferição dos resultados, desde que tal prática não prejudique os trabalhadores.

Afirma que os pagamentos efetuados ao diretor presidente em outubro de 2007 e novembro de 2008, representaram antecipações dos pagamentos da PLR dos exercícios de 2007 e 2008, conforme previsto nas CCT. Por outro lado os pagamentos efetuados a esse administrador em abril de 2007 e março de 2008 corresponderam aos PROPAR de 2006 e 2007, conforme suas Cartas Individuais (doc. n. 07).

Note-se que não houve quebra da periodicidade legal, posto que a empresa pagava a PLR conforme dois instrumentos – CCT e PROPAR, assim para um mesmo acordo houve o respeito ao intervalo seis meses ou de duas parcelas anuais para os pagamentos efetuados a cada empregado.

Cita jurisprudência administrativa e judicial em que se admite a prevalência de normas coletivas de trabalho alterando a periodicidade da Lei n. 10.101/2000.

O fato de um diretor ser contratado como empregado não retira o seu direito de ser eleito para ocupar cargo de direção da empresa (diretor estatutário). O que definirá a natureza jurídica da relação entre esse diretor e a empresa é a situação de fato existente na relação de trabalho. Ou seja, independentemente de qualquer outro ajuste, caso presentes os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, será reconhecido o liame empregatício.

No caso concreto, o próprio fisco considerou os diretores como segurados empregados, conforme item 10.2 do seu relatório, portanto, como não há na Lei da PLR vedação de pagamento da verba aos diretores empregados, descabe a incidência de contribuições sobre as parcelas pagas a trabalhadores a título de PLR.

Mas, caso se entenda que os valores pagos aos diretores referem-se à participação estatutária prevista no art. 152 da Lei n. 6.404/1976, o CARF tem adotado o entendimento no sentido de que tais pagamentos representam distribuição de lucro acumulado, portanto, não componentes da base de cálculo das contribuições sociais.

Para os fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da MP n. 449/2008, deve ser aplicada a multa de mora prevista no art. 35, II, “a” da Lei n. 8.212/1991, por ser norma mais favorável ao sujeito passivo. Apresenta precedente do CARF.

Para o levantamento PL1 – Participação nos Lucros, portanto, deve ser aplicada a multa de mora no patamar de 24%.

Ao AI relativo ao descumprimento de obrigação acessória é imperiosa a aplicação do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, norma posterior que se mostra mais benéfica.

A taxa Selic é inaplicável aos créditos tributários, consoante tem se manifestado reiteradamente os tribunais pátrios.

Ao final, requereu o reconhecimento parcial da decadência, a declaração de improcedência das lavraturas ou, alternativamente, a redução da multa de mora e a exclusão da taxa Selic.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

**Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

**Necessidade da conversão em diligência**

Essa turma de julgamento vem entendendo que, na apreciação da periodicidade dos pagamento da PLR, somente devem sofrer a incidência de contribuições as parcelas que excedam ao limite legal.

Para efetuar essa verificação é necessário que se observe quais os segurados são os beneficiários das parcelas, posto que em muitos casos, a princípio vislumbra-se violação da norma, mas quando se analisa os pagamentos, percebe-se que os empregados contemplados com a PLR em um mês não o foram em outros meses do mesmo semestre civil.

Nas lavraturas sob apreciação, observa-se que houve diversos pagamentos em um mesmo semestre, tanto em 2007 como em 2008. Considerando que não há nos autos como se verificar quem recebeu a verba em cada competência dos lançamentos, de modo que inexistente a possibilidade de verificar o cumprimento da regra de periodicidade prevista na Lei n. 10.101/2000. Some-se a isso o fato de haver pagamentos por duas causas, as CCT e os planos próprios.

Diante do exposto, encaminho pela conversão do julgamento em diligência, de modo que a autoridade lançadora apresente discriminativo mensal dos pagamentos de PLR, individualizado por segurado e indicando se a parcela paga tem como origem CCT ou plano próprio (PROPAR).

Após o cumprimento da diligência, faculte-se o prazo legal para manifestação do sujeito passivo.

**Conclusão**

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.